
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS
PÚBLICOS DA COMARCA DE LAGES – SANTA CATARINA**

SIG n. 08.2020.00247129-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, ambos da Constituição da República, no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual 738/2019 e nos artigos 778, § 1º, inciso I e 824 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

[multa prevista em Termo de Ajustamento de Condutas]

em desfavor de **ARNO TADEU MARIAN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 392.333.248-34, portador do RG n. 125.378, filho de Apolonia Gorges Marian e de Raulino Marian, nascido em 8/2/1951, residente na Rua Anacleto da Silva Ortiz, n. 437, Centro, São José do Cerrito/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Em setembro de 2016, o Ministério Público propôs a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0902374-42.2016.8.24.0039, em face do Município de São José do Cerrito, haja vista o descumprimento das obrigações assumidas em termo de ajustamento de condutas, referentes à regularização das contratações temporárias e terceirizadas.

No âmbito do referido feito, foi determinada a citação do executado para que, **em 90 [noventa] dias**, satisfizesse as obrigações assumidas no termo de ajustamento de condutas, notadamente o disposto nas cláusulas 3ª, 4ª, 6ª e 10ª, **sob pena de pagamento de multa diária e pessoal** ao Prefeito **ARNO TADEU MARIAN**, no valor de R\$ 200,00.

Colhe-se que o prazo fixado no *decisum* – 90 dias – teve início em **04/04/2017** e vencimento em **04/07/2017**.

Contudo, mesmo com previsão do pagamento de multa pessoal e diária, o executado quedou-se inerte.

Diante disso, por meio da decisão proferida em 18/3/2020, o Prefeito **ARNO TADEU MARIAN** foi constituído em mora a partir de **4/7/2017**, para fins de execução em apartado da multa diária fixada em R\$ 200,00 [duzentos reais].

De outro lado, considerando a informações apresentadas pelo Procurador do Município de São José do Cerrito em **20/8/2020**, o Ministério Público entendeu que as obrigações elencadas no termo de ajustamento de condutas foram, finalmente, cumpridas, razão pela qual pugnou pela extinção da execução.

Assim, busca-se neste feito apenas a execução da **multa pessoal** aplicada a **ARNO TADEU MARIAN**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Destaque-se, inicialmente, que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação de execução, conforme se depreende da leitura do art. 778, § 1º, I do Código de Processo Civil e das disposições constantes da própria Constituição Federal (art. 127 e art. 129, III)

Dito isso, convém salientar que, nos termos do que já foi exposto acima, o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso de ajustamento de condutas – **90 dias** – expirou em **4/7/2017**.

Nesse cenário, extrai-se da **cláusula 9ª** do referido termo que, no caso de descumprimento injustificável das medidas, seria aplicada multa pessoal ao Prefeito de São José do Cerrito:

"Para o caso de descumprimento de qualquer das cláusula fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento parcial ou total do disposto neste termo, atualizados monetariamente pelos índices oficiais de correção, a serem revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

Justamente por isso, aliás, este Juízo, em decisão proferida em 18/3/2020, declarou como constituído em mora o executado **ARNO TADEU MARIAN**, já que, mesmo decorrido o prazo, nunca houve mostras de atendimento das obrigações, ao contrário, o executado deu continuidade às contratações temporárias sem qualquer fundamentação legal e com concurso público válido e em vigor.

Gize-se que, no caso, o meio de coerção imposto consistiu em um mecanismo jurídico de extrema relevância, permitindo, inclusive, que, em **20/8/2020**, a parte cumprisse integralmente com o pactuado.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

"Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é extrajudicial; c) mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) **na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer**; e) mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento¹".

Outrossim, por guardar estreita semelhança, colaciona-se julgado oriundo do e. Tribunal de Justiça a respeito da importância de serem fixadas astreintes:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REFUTOU A POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E DAS ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMINAÇÃO PENAL IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL (§ 6º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/85). ASTREINTE,

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil, São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2000, pág. 371

CONTUDO, FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. "[...] I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento. [...]" (STJ, Recurso Especial n. 422.966/SP, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 23-09-2003).

A penalidade prevista no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), livremente pactuada pelas partes, tem como foco descumprimento pretérito, sendo que a multa diária, ou astreinte, de índole processual, objetiva coagir o executado a cumprir decisão judicial, na forma da obrigação de fazer pactuada, que remanesce. RECURSO PROVIDO. [TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.001455-2, de Mafra, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-12-2014].

Na mesma senda, retira-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NO PRAZO FIXADO. EXIGIBILIDADE DA MULTA.

Não cumprindo o executado com obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público no prazo fixado, cabível a execução da multa avençada.

(...)

(TJRS, AC 70051327799 , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, DJ: 15.10.2012)

Ressalte-se, por fim, que a obrigação que se busca executar aqui é apenas a de pagar quantia certa, já que a execução do título executivo extrajudicial já foi objeto de análise nos Autos n. 0902374-42.2016.8.24.0039.

3. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO:

Passa-se à demonstração de débito atualizado. O índice de correção monetária adotado para os cálculos é aquele previsto pela Corregedoria-Geral de Justiça. Não houve aplicação de taxa de juros, por ausência de previsão no termo de compromisso de ajustamento de condutas.

Ademais, na contagem, considerou-se a data de início indicada na decisão [4/7/2017], e o dia **20/8/2020** como sendo a data final, já que foi nessa data que o Município de São José do Cerrito juntou petição nos Autos n.

0902374-42.2016.8.24.0039 comprovando o cumprimento das obrigações.

Frise-se, também, que, conforme determinado na decisão, **foram considerados apenas os dias úteis no período de 4/7/17 a 20/8/2020.**

Nesse cenário, o valor total devido pelo executado, **atualizado monetariamente até 31/10/2020**, alcança o montante de **R\$ 170.493,27**, conforme detalhado na tabela abaixo:

MÊS	DIAS ÚTEIS	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Julho/2017	21	R\$ 4.200	R\$ 4.753,90
Agosto/2017	23	R\$ 4.600	R\$ 5.198,67
Setembro/2017	20	R\$ 4.000	R\$ 4.520,58
Outubro/2017	21	R\$ 4.200	R\$ 4.746,61
Novembro/2017	20	R\$ 4.000	R\$ 4.503,89
Dezembro/2017	20	R\$ 4.000	R\$ 4.495,80
Janeiro/2018	22	R\$ 4.400	R\$ 4.932,53
Fevereiro/2018	19	R\$ 3.800	R\$ 4.250,17
Março/2018	21	R\$ 4.200	R\$ 4.689,09
Abril/2018	21	R\$ 4.200	R\$ 4.685,77
Mai/2018	21	R\$ 4.200	R\$ 4.675,91
Junho/2018	21	R\$ 4.200	R\$ 4.655,88
Julho/2018	22	R\$ 4.400	R\$ 4.808,83
Agosto/2018	23	R\$ 4.600	R\$ 5.014,89
Setembro/2018	19	R\$ 3.800	R\$ 4.142,74
Outubro/2018	22	R\$ 4.400	R\$ 4.782,53
Novembro/2018	20	R\$ 4.000	R\$ 4.330,45
Dezembro/2018	20	R\$ 4.000	R\$ 4.330,45
Janeiro/2019	22	R\$ 4.400	R\$ 4.756,86
Fevereiro/2019	20	R\$ 4.000	R\$ 4.308,90
Março/2019	20	R\$ 4.000	R\$ 4.285,75
Abril/2019	21	R\$ 4.200	R\$ 4.465,68
Mai/2019	22	R\$ 4.400	R\$ 4.650,39
Junho/2019	19	R\$ 3.800	R\$ 4.010,21
Julho/2019	23	R\$ 4.600	R\$ 4.853,93
Agosto/2019	22	R\$ 4.400	R\$ 4.638,27
Setembro/2019	21	R\$ 4.200	R\$ 4.422,16
Outubro/2019	23	R\$ 4.600	R\$ 4.843,31
Novembro/2019	20	R\$ 4.000	R\$ 4.209,90
Dezembro/2019	21	R\$ 4.200	R\$ 4.396,63
Janeiro/2020	22	R\$ 4.400	R\$ 4.550,45
Fevereiro/2020	19	R\$ 3.800	R\$ 3.922,48
Março/2020	22	R\$ 4.400	R\$ 4.534,10
Abril/2020	20	R\$ 4.000	R\$ 4.114,48
Mai/2020	20	R\$ 4.000	R\$ 4.114,48

Junho/2020	21	R\$ 4.200	R\$ 4.320,20
Julho/2020	23	R\$ 4.600	R\$ 4.717,48
Agosto/2020	14 [até 20/8]	R\$ 2.800	R\$ 2.858,92
			TOTAL = 170.493,27

Enfim, esse montante deve ser destinado, com base no art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85², para o **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL)**.

4. DOS PEDIDOS:

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

4.1. o recebimento e processamento da presente ação de execução, na forma dos arts. 824 e ss do Código de Processo Civil;

4.2. ato contínuo, nos termos do **art. 829, caput, do Código de Processo Civil**, seja o executado **ARNO TADEU MARIAN** citado para, **no prazo de 3 [três] dias**, efetuar o pagamento da multa;

4.3. caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo legal, que seja **expedido mandado de penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, seguindo-se os atos de expropriação;

4.4. desde já, requer-se seja a penhora diretamente realizada em ativos financeiros do Executado, pela via eletrônica, utilizando-se o **BACENJUD**, em veículos por meio do sistema **RENAJUD** e, também mediante expedição de ofício ao CNIB para indisponibilização de imóveis em seu nome, seguindo-se, imediatamente, em caso de resultado positivo, à averbação no registro de imóveis;

4.6. ao final, requer a expropriação dos bens penhorados, revertendo os valores apurados para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

² Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 170.493,27 (cento e setenta mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Lages, 20 de novembro de 2020.

Graziele Prazeres da Cunha
Promotora de Justiça e.e.